**Parecer Jurídico nº 075/2024.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 23/2024** que “*Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências*”.

**Autoria do Executivo - Ofício nº 4/2024-DGL/GP/P.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar o Anexo II do Projeto de Lei nº 23/2024 que *“dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* para: a) inserir a Gerência Municipal no organograma do Gabinete, com a definição de suas competências, e a revisão das atribuições da Controladoria Geral do Município; b) inserir na Secretaria de Administração a Divisão de Cadastro e Controle de Cargos e Carreiras, Divisão de Controle de Frequência, Divisão de Controle Funcional, Divisão de Benefícios, Divisão de Gerenciamento de Inativos, com a definição de suas competências; c) atualizar as competências dos órgãos da Secretaria de Assuntos Jurídicos; d) substituir o organograma da Secretaria da Fazenda, com atualização das competências dos respectivos órgãos; d) alterar na Secretaria da Saúde o Departamento de Controle para Departamento de Avaliação, Regulação e Controle, com a renomeação da Divisão de Licitações para Divisão de Compras e Licitação e a criação de novas divisões, quais sejam Urgência/Emergência, Fisioterapia e Financeira.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância****.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*(Grifo nosso).*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, reiteramos o Parecer Jurídico nº 072/2024 que conclui pela constitucionalidade do projeto. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de março de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)